

às 13 horas, será realizada Sessão Plenária, para julgamento dos processos adiados e constantes de pautas anteriormente publicadas.

Tribunal Federal de Recursos, 5 de maio de 1959. — **Julio Lobato Carneiro da Cunha**, Subsecretário.

Secretaria

Expediente de 5 de maio de 1959
INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS

Deram entrada no Protocolo da Secretaria os seguintes pedidos de Recursos Extraordinários:

Apelação Cível

Nº 10.326 — D. F. — Recorrente: Vespasiano de Moraes Caldas — Recorrida: União Federal.

Publicação para os efeitos do artigo 3º da Lei nº 3.396, de 2-6-58:

DESPACHOS

Do Sr. Ministro Henrique d'Ávila:
Mandados de Segurança

Nº 16.850 — D. F. — Requerente: Barnabé Rodrigues de Barros — Requerido: Ministro da Justiça. — Junte o impetrante querendo, certidões do processo administrativo. Não é o caso de requisitá-lo. Solicitem-se, outrossim as informações de estilo, no prazo da lei. — Rio, 27 de abril de 1959. — **Henrique D'Ávila**.

Nº 16.802 — D. F. — Requerente: Fernando Vasconcelos Cavalcanti de Albuquerque — Requerido: Ministro da Guerra. — Concedo a liminar nos termos requeridos ou seja para que o menor Arnaldo Fernandes Cavalcanti de Albuquerque frequente as aulas do curso girasial do Colégio Militar até julgamento final do presente mandado de segurança. Solicitem-se informações de estilo, no prazo de lei. — Rio, 20-4-59. — **Henrique D'Ávila**. — O despacho por mim proferido está bem claro. Não mandou ele matricular, por transferência ou por qualquer outro modo, o menor Arnaldo. Apenas admitiu que o mesmo assistisse às aulas da 3ª série e tomasse parte nos trabalhos escolares até a decisão final do writ onde será apreciada a legitimidade ou não da matrícula. Assim sendo, não há o que deferir. — Rio, 29-4-59. — **Henrique D'Ávila**.

Do Senhor Ministro Nelson Ribeiro Alves:

Mandados de Segurança

Nº 16.807 — D. F. — Requerentes: Luis Pinto Costa e outros — Requerido: Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. — Descabe a medida liminar. Solicitem-se informações. — Rio, 27-4-59. — **Nelson Ribeiro Alves**.

Nº 16.784 — D. F. — Requerente: Pedro Furquim — Requerido: Ministro da Agricultura. — Procede a dúvida acima suscitada. Aguarde-se providência do interessado. — Rio, 30-4-59. — **Nelson Ribeiro Alves**.

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Agravo de Petição em Mandado de Segurança

Nº 14.360 — D. F. — (Recurso Extraordinário) — Recorrente: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. — Vista ao recorrente.

Apelações Cíveis

Nº 10.158 — S. P. — (Recurso Extraordinário) — Recorrente: Cia. Nacional de Navegação Costeira (P. N.) — Recorrida: Cia. Renascença de Seguros. — Vista à recorrida.

Nº 10.768 — D. F. — (Recurso Extraordinário) — Recorrente: União Federal — Recorrida: Zilda Prado Dib. — Vista à recorrida.

Agravo de Instrumento extraído dos Autos do Agravo de Petição

Nº 8.241 — R. G. N. — Agravante: União Federal — Agravado: Francisco Calazans. — Vista ao agravado.

AUTOS AGUARDANDO PREPARO DE EMBARGOS

Apelação Cível

Nº 9.120 — D. F. — (Embargos) — Embargante: Josepha Corrêa da Silva — Embargada: Estrada de Ferro Central do Brasil.

AUTOS ENTRADOS NO PROTOCOLO AGUARDANDO PREPARO

Mandados de Segurança

Nº 16.932 — D. F. — Requerente: Elisabeth Hermine Erika Ahnberg — Requerido: Ministro das Relações Exteriores.

Nº 16.931 — D. F. — Requerente: Heloécio Gomes de Araújo — Requerido: Ministro da Fazenda.

Agravos de Petição em Mandado de Segurança

Nº 16.689 — D. F. — Recorrente, ex officio: Juízo de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública — Agravantes: União Federal e Diretor da Carteira de Comércio Exterior — Agravadas: Globex Utilidades S. A. — (Republicado por ter saído com incorreções).

Nº 16.728 — D. F. — Agravante: Alfredo Cardoso — Agravada: União Federal.

Nº 16.747 — D. F. — Recorrente, ex officio: Juízo de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública — Agravante: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos — Agravado: João Araújo Dias.

Nº 16.748 — D. F. — Recorrente, ex officio: Juízo de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública — Agravante: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos — Agravado: Joaquim Carlos da Costa.

Nº 16.778 — S. P. — Recorrente, ex officio: Juízo dos Feitos da Fazenda Pública — Agravantes: União Federal e Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos — Agravado: Luciano Gualberto.

Nº 16.788 — Pará — Agravante: Paraense Transportes Aéreos S. A. — Agravados: Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará.

Nº 16.910 — D. F. — Agravante: Orlando Martins Coelho — Agravada: Superintendência da Administração do Porto do Rio de Janeiro.

Nº 16.912 — D. F. — Agravante: Valdemar Gonçalves — Agravado: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

Agravos de Petição

Nº 12.830 — Goiás — Agravante: João Estrela — Agravado: Banco do Brasil S.A.

Nº 13.330 — Goiás — Agravante: Jacyntho Perucci — Agravados: Jacyntho Perucci e União Federal — (Serviço Nacional da Tuberculose do Ministério da Saúde) — Recorrente, ex officio: Juízo dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia.

Agravo de Instrumento

Nº 13.637 — R. J. — Agravante: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários — Agravado: Enio de Oliveira Camões.

SUBPROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Subprocurador Geral Doutor
Alcêu Barbedo

PARECERES

Nº 26.699 — PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 502 — R.S.

Pedido de suspensão de segurança. Intuito acautelador.

Requerente: União Federal.

Requerido: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública em Porto Alegre.

Impetrante: Auto Representação S. A.

I — Reportando-nos ao M. Despacho de fls. 20 e v., cabe-nos assinalar que, a fls. 19, item V, tivemos o intuito único de acentuar que a concessão da liminar importará em possibilitar, não só o tráfego de automóveis, a nosso ver, fraudulentamente importados, como a revenda dos mesmos, sem que isso signifique, mesmo em hipótese alguma, qualquer acusação à intenção que insinuou o despacho liminar do digno Magistrado riograndense.

II — Pedimos vênia para insistir, pelos motivos alegados oportunamente, na Suspensão solicitada.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1959 — **Alceu Octacílio Barbêdo**, Subprocurador Geral da República.

Nº 26.700 — RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.195 — DISTRITO FEDERAL

Taxa de Previdência Social Incidência sobre óleos lubrificantes. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do egrégio Tribunal Federal de Recursos:

Recorrente: União Federal.

Recorrida: Essô Standard do Brasil Inc

I — Não conformada com o V. Acórdão proferido, pelo Colendo Tribunal Pleno, a fls. 95 dos autos da Apelação Cível nº 5.195, do Distrito Federal, a União Federal vem, tem-

pestivamente, (publicação, fls. 96, em 23-12-58), interpor o presente Recurso Extraordinário para o egrégio Supremo Tribunal Federal, com fundamento nas alíneas c) e d) do artigo 101, III, de Constituição.

II — A hipótese dos autos diz respeito ao antigo debate em torno da conceituação da Taxa de Previdência Social, instituída no artigo 6º da Lei nº 159, de 30-12-1935.

Admitindo a sua não incidência sobre óleos lubrificantes, o V. Acórdão recorrido violou, data venia, o citado texto legal e contrariou o disposto no § 2º do art. 15, III, da Constituição, bem como entrou em divergência com vários Julgados do Excelso Pretório, dentre os quais salientamos os proferidos no julgamento da Apelação Cível nº 7.859 (Apelantes: União Federal; Apelada: S. A. Fábricas "Orion"), no julgamento, relativamente recente, do Recurso Extraordinário nº 20.694, por nós manifestado em situação idêntica à atual (*Diário de Justiça* de 23-8-52), e no julgamento do Recurso Extraordinário nº 24.725, conforme o seguinte voto vencedor do eminente Sr. Ministro Lafayette de Andrada:

"Conheço do recurso pela divergência de Julgados. Ao votar na Apelação Cível nº 8.643, de 1 de agosto de 1947 segui orientação do Acórdão recorrido, mas posteriormente, em numerosos recursos mudei de entendimento, aceitando a incidência da taxa de previdência, taxa que não se confunde com imposto e nem reúne as características deste: Reporto-me aos recursos extraordinários números 19.500 de 20 de agosto de 1952, 20.594 de 22 de agosto de 1952, 23.043, de 9 de outubro de 1953 e ao recurso de Mandado de Segurança nº 2.090, de 2-10-53".

Dou provimento. (*Diário da Justiça* de 27-6-53).

III — Isto posto, a União Federal pede e, confiante, espera da eminente autoridade de Vossa Excelência, a admissão do presente Recurso, na sua dupla fundamentação constitucional, prossequindo-se, oportunamente, nos termos dos arts. 246 e seguintes do Regimento Interno.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1959. — **Alceu Octacílio Barbêdo** Subprocurador Geral da República.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

APOSTILA

No título de nomeação de Cibele de Vasconcelos Garcia, Taquígrafo, Símbolo "PJ-7", do Quadro do Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, foi feita a seguinte apostila:

"O funcionário a quem se refere o presente título, passa a perceber a gratificação adicional correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre os respectivos vencimentos, a partir de 6 de abril de 1959, nos termos do art. 5º, da Lei nº 2.336-A, de 19 de novembro de 1954, combinado com a Resolução nº 134, da Câmara dos Deputados, publicada no *Diário do Congresso* de 16 de outubro de 1958, visto haver completado 15 anos de efetivo exercício. (Proc. TST 1.509, de 1959). — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1959. — **Kutuko Nunes Galvão**, Diretor Geral"

DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC — 44-58 (T.P. — 202)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Sindicatos eleitos dos Edifícios em Condomínio e outros. Recorrido: Sindicato dos Empregados de Edifício do Rio de Janeiro. (1ª Região)

DESPACHO

Os recursos extraordinários de fls. 323 "usque" 345 e de fls. 350 a 353 invoca, como fundamento, o artigo 101, III, letras a e d, da Constituição, e alegam que o v. acórdão recorrido, não só se atritou com julgados deste de outros Tribunais "ad quem", mas também violou, sem dúvida, diversos dispositivos de leis, como sejam os arts. 860, 794, 841, § 1º (inclusive art. 177, nº I, do Código de Processo Civil), 858, alínea a (com reforço do art. 877 do mesmo Código e combinado com o art. 709 da

Consolidação das Leis do Trabalho) §§ 1.º, letra b (combinado com o artigo 122, itens I e II, da Carta Magna), 693, parágrafo único, 693 e 702, II, alínea a, 570, 577, 511 § 1º, 766 e 839, todos da Consolidação das Leis do Trabalho e mais outros do Código de Processo Civil e de outros diplomas legais, citando pequenos trechos doutrinares e opiniões de abalizados mestres de Direito.

As razões são longas, substanciais e mesmo impressionantes, arguindo preliminares e nulidade no processamento do dissídio em apelo, descendo a minúcias, de modo objetivo. Em suma, foi uma análise profunda, embora breve, dos fundamentos da v. decisão recorrida e do Eg. Tribunal Regional, chegando a conclusões convincentes de que, "data venia", o v. veredicto, cometido as aludidas transgressões legais, não teria, na grosseria legal.

Por tudo o que se contém e se articula nas razões de ambos os recursos agora manifestados, não pode deixar esta Presidência de lhes dar seguimento, tais e tantos são os argumentos desafiados pelos ilustres advogados dos recorrentes, sobretudo pelo signatário do primeiro recurso (fls. 323-346) e em virtude de que a matéria jurídica é altamente relevante e, no caso em tela, sobreleva ao aspecto econômico, o que foge ao comum dos dissídios coletivos, o que somente a C. Suprema Instância, em sua elevada sabedoria, decidirá acertada e soberanamente.

Deiro, pois, os apêlos, porque, no ver desta Presidência, possuem eles o necessário amparo na fêrida disposição constitucional dotermino seja aberta vista as partes dissidentes para sucessivamente e no prazo legal, arrazoarem e contra-arrazoarem.

Publique-se.
Rio, em 23 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do T.S.T.

PROC. Nº TST-RR — 161-57
(2ª T. — 120)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Aerolíneas Argentinas.
Recorridos: Alberto Jesus Lucero e outros.

(1ª Região)

DESPACHO

Têm plena procedência, necessariamente, as razões em que se funda o recorrente para dirigir ao C. Supremo Tribunal Federal o apelo excepcional, "ex-vi" do art. 101, III, letras a e d, da Constituição, visto versar a controvérsia dos autos sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide entre as partes acima mencionadas, que foi reconhecida pelo v. acórdão da Eg. Segunda Turma.

Admito, por isso, o recurso, não só porque se trata de matéria de alta relevância jurídica, como também porque esta Presidência já deferiu recurso idêntico interposto no processo TST-RR — 65-57, em 3 de março último, publicado no *Diário de Justiça* de 1 de abril de 1959. E os motivos da admissibilidade do remédio constitucional repousam em que a empresa, com a devida venia da Eg. Turma, e do Eg. Tribunal Pleno, não é uma pessoa de direito privado, mas uma empresa do Estado Argentino, uma autarquia ou entidade paarestatal, ou seja, uma entidade de direito público, como desmembramento do poder público, subordinado diretamente ao Executivo e controlado pelo Ministério de Transportes da Argentina, sendo de notar, que sua administração, despesas e vencimentos de seus funcionários correm por conta do Orçamento Geral daquela República vizinha.

Os recorridos, que são argentinos de origem, recebem seus salários em moeda corrente daquele País (pêso) e se acham isentos, ao que se saiba,

do pagamento do imposto de renda e da contribuição à previdência no Brasil.

Assim sendo, é indiscutível que são eles funcionários públicos de nação estrangeira e subordinados, como aquele órgão estatal, a que pertencem, à lei argentina.

Responsabilizar a recorrente pelo pagamento de indenizações e mais cominações de direito, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho do Brasil, seria condenar o próprio Estado estrangeiro, o que seria um absurdo.

Deiro, em consequência, o recurso agora manifestado, determinando seja aberta vista dos autos às partes, sucessivamente e no prazo da lei, para prosseguimento ulterior.

Publique-se.
Rio, em 16 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do T.S.T.

PROC. Nº TST. — RR — 392-57
(2ª T. — 122)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Banco do Comércio Sociedade Anônima.

Recorrido: Pedro Paulo Freitas de Araújo.

(1ª Região)

Despacho

A Egrégia 2ª Turma, conhecendo da revista impetrada pelo recorrido, fundou-se em que "Enseja revista questão relativa à configuração da falta grave imputada a empregado estável (v. Ementa do acórdão de fls. 259-269).

Sustenta o recorrente que, *in specie*, a veneranda decisão impugnada incidiu em violação qualificada do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que, para vencer a *questio juris* em torno da preliminar de conhecimento de um recurso restrito, como o de revista, revolveu matéria de fato, como se fora uma instância ordinária.

Com efeito, as instâncias ordinárias, apoiadas no exame da prova dos autos, chegara à conclusão inconcussa de que o recorrido praticara ato de *insubordinação, indisciplina e desídia*, não só por confundir o seu horário de trabalho no Banco com os seus interesses particulares, como também por não ter cumprido ordem de seus superiores hierárquicos, consistente na sua transferência de todo legal e lícita.

2. Equacionada a questão a justos termos, não posso deixar de admitir como caracterizadas as hipóteses constitucionais invocadas, porque, *data venia* o simples enunciado de que a *configuração de falta enseja revista*, não é *quantum satis* para conhecer desse recurso, cujos pressupostos legais são: *divergência jurisprudencial ou violação de lei* (C.L.T., art. 896, "a" e "b").

Ressalte-se a circunstância de que, a prevalecer a tese da v. decisão *sub censura*, o julgado regional que dirimir controvérsia sobre *falta grave*, praticada por empregado estável, enseja sempre recurso de revista.

Ora, a instância ordinária de segundo grau ao rever toda a matéria de fato e de direito, não pode decidir sanão depois de conceituar os fatos, legitimando-se, ou seja, dando-lhes a qualificação jurídica.

No caso concreto, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, sintetizada na ementa de fls. 179 (itens I e II) não diz que "a configuração de *falta grave*", é ou não uma "questio juris", de sorte que não se opõe ao julgado invocado para comprovar dissídio jurisprudencial.

Assim sendo, deiro o pedido de fls. 299 e seguintes, pelo que determino se processe o recurso extraordinário, para posterior encaminhamento ao Colendo Tribunal *ad quem*. Publique-se.

Rio, 9 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST — RR — 401-57
(2ª T. — 123)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Editora Paulo Azevedo Ltda.

Recorrido: Francisco Rodrigues Puga.

(1ª Região)

Despacho

A Egrégia 2ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista impetrada pela recorrente com apoio nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (v. fls. 33-35).

A matéria argüida se prende à preliminar de prescrição do pedido de pagamento de aumento de salário resultante de sentença normativa. Entendeu a v. decisão *sub censura*, fazendo remissão ao repertório ao direito de percepção de diferenças salariais e não ao direito de investigar salários anteriores a dois anos" (v. fls. 55).

Deiro o pedido de fls. 77 e seguintes, em face do dissídio jurisprudencial entre a tese do V. Acórdão recorrido e a dos julgados do Colendo Tribunal *ad quem*, carreados a fls. 78. A divergência, com efeito, é notória, como se pode inferir de inúmeros acórdãos, entre os quais, estes:

Prescrição — Sentença Normativa

A execução da sentença proferida em dissídio coletivo também está sujeita ao prazo prescricional do art. 11 da C.L.T. Este não só atinge as reclamações de cobranças de salários, como também o próprio direito decorrente da sentença normativa.

Ac. da 1ª Turma do Supremo — Relator Min. Barros Barreto — Rec. Ext. nº 22.019 — Rev. Trab. e Seg. Social — Março e Abril de 1955 — Pág. 227.

Prescrição: Aumentos Normativos

Reclamação julgada prescrita pelo Tribunal Superior do Trabalho, sob fundamento de que não é possível exigir o cumprimento da sentença normativa depois de dois anos (Cons. art. 11).

Recurso Extraordinário conhecido e provido. Só ocorre prescrição nas diferenças salariais a proporção que as prestações forem sucessivamente incorrendo no respectivo prazo.

Acórdão da 2ª Turma — Min. Lafayette de Andrada Rec. Extr. número 31.524 publicado em audiência de 3-10-1956.

Prescrição — Aumentos Normativos

Em se tratando de diferenças de aumento de salários com base em dissídio coletivo, apenas prescrevem as anteriores aos dois anos contados da propositura da ação.

Ac. da 2ª Turma — Min. Ribeiro da Costa — Res. Ext. nº 37.743 — Publicado em audiência de 2-4-58.

Caracterizada, assim, a hipótese prevista na letra "d" do preceito constitucional invocado, admito o extraordinário, abrindo-se vista dos autos aos interessados para ulterior encaminhamento ao Colendo Tribunal *ad quem*.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST. — RR — 703-57
(2ª T. 124)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Arno Pereira da Silva.

Recorrido: Sadi Alves de Souza.

(4ª Região)

Despacho

Admito o extraordinário, manifestado em tempo útil, à semelhança de casos análogos anteriores. A Egrégia Segunda Turma, pelo acórdão recorrido (v. fls. 64-65), decidiu que "Ao menor não sujeito à formação pro-

cessional metódica o salário é pago como se admito fosse".

Impugnando, o recorrente insiste na argüição de que teriam sido violados o art. 2º da Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936 e os Decretos-leis números 399, de 30-4-1939 e 2.162, de 1-5-1940, que permitem se pague ao menor, aprendiz ou não, a metade do salário mínimo legal, e já agora, como reforço, cita acórdão do Colendo Tribunal *ad quem*, em abono da tese desenvolvida nas razões do apelo (v. fls. 100).

Deiro o pedido de fls. 95, e seguintes, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.

Rio, 22 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST. — RR — 918-57
(2ª T. — 125)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Cláudio Figueiró.
Recorrida: Cipriano Micheletto S.A.
(4ª Região)

Despacho

A Colenda 2ª Turma deste Tribunal pelo acórdão de fls. 42-43, aplicando à hipótese vertente, o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, diz que somente as férias efetivamente gozadas serão computadas como tempo de serviço.

O recorrente, em abono à sua pretensão, transcreve textualmente o dispositivo legal, art. 145, *in verbis*: "O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo, não se interrompendo o regime de contribuição para as instituições de previdência social".

Muito embora o preceito legal não se refira ao período de férias, como "objeto de indenização monetária", todavia, manda computá-lo como *do serviço efetivo*, motivo por que a distinção feita pela v. decisão impugnada, ainda que lógica, dá margem a questionada aplicação da lei federal ensejando, assim, o apelo excepcional com apoio na alínea "a" do art. 101, inciso III, da Magna Carta.

Deiro, portanto, o pedido de fls. 66-67, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.

Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

PROC. Nº TST. — RR — 1.154-57
(3ª T. — 126)

Recurso Extraordinário

Recorrente: S. A. Frigorífico Anzlo.
Recorridos: João Dias de Oliveira e outros.

(2ª Região)

Despacho

Admito o apelo, manifestado em tempo útil, porque, *data venia*, entendendo que deverá ter sido conhecido também o recurso de revista impetrado pela recorrente, em face da divergência jurisprudencial apontada, pressuposto de admissibilidade desse apelo restrito, previsto no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, a v. decisão profligada, da Eg. 3ª Turma deste Tribunal, ao conhecer e prover o recurso dos empregados, concluiu pela "obrigatoriedade do pagamento dos salários contratuais durante a ante-safra, quando não rescindido o contrato no período contratado e transformado o contrato para o de prazo determinado", ordenando, em consequência, o pagamento aos trabalhadores horistas em frigorífico do salário integral correspondente à jornada normal do trabalho (v. Acórdão de fls. 289-294).

A matéria é por demais conhecida e a jurisprudência trabalhista tem-se orientado no sentido de que as empresas de frigoríficos que só fornecem trabalho aos seus empregados, quando há safra (safra verde), e éstas

como horistas, só têm direito a salários correspondentes às horas efetivamente trabalhadas.

Assim, pois, tenho como justificado o extraordinário, não só pela arguida violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas, sobretudo, pelo dissídio jurisprudencial demonstrado entre a tese esposada pelo julgador *sub censura* e a dos acórdãos trazidos à colação, do Colendo Tribunal *ad quem*, concretizando-se, destarte, as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do preceito constitucional invocado.

Deferida, nestes termos, a petição de fls. 355 e seguintes prossiga-se como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1959 — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº — TST. — RR — 1.212-58
(2ª T. 169)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Gentil Helodoro Nunes.

Recorrida: Cia. Auxillar de Viação Obras.
(1ª Região).

Despacho

Admito o extraordinário, intentado em tempo útil, porque entendo que o recurso de revista estava fundamentado com a citação de arestos divergentes, não só do Colendo Tribunal *ad quem*, mas também com julgamento do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (v. fls. 47), no que concerne ao conceito de *transferência* do empregado, frente ao art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, o texto legal se refere apenas à *localidade*, ao passo que a decisão regional ensejadora da revista, pontifica que a *transferência* só se opera quando há *mudança de domicílio*, conflitando-se, destarte, com a inteligência fixada pela Excelso Pretório (v. fls. 74).

Deferido, nestes termos o pedido de fls. 74, determino que processe o recurso, como de direito.

Publique-se.

Rio, 17 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST. — RR — 1.388-58
(2ª T. — 623)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Cafeteira Brasileira S.A.
Recorrido: Leopoldino Eulálio.
(1ª Região).

Despacho

Admito o apelo de fls. 94 e seguintes, manifestado, em tempo útil, com fundamento no art. 101, nº III, alínea "a" e "d" da Constituição, pois que, embora jurídica a tese do Acórdão recorrido ("findo o prazo para recurso, não mais é dado ao Juiz a faculdade de prorrogá-lo"), insiste a recorrente na alegada violação do art. 775 da Consolidação Trabalhista, senão, ainda, do art. 197 do Código do processo Civil, além de apontar, como divergente, o venerando aresto proferido in Agravo de Instrumento número 14.306, de que foi relator o eminente Ministro Orozimbo Nonato, ainda que o recurso chegue à Secretaria dos Tribunais fora do prazo, é considerado tempestivo" (D. J. de 22 de março de 1952, página 1.476). Reconhecida fora, no caso dos autos, pelo respeitável despacho de fls. 42, a ocorrência da questionada "força maior", entendendo o digno patrono da recorrente que, se o impedimento se deu no decurso do prazo, ficou este necessariamente suspenso, *ex-vi legis*.

Determino, em consequência, seja processado o extraordinário, como de direito, para ulterior encaminhamento ao Egrégio Tribunal *ad quem*.

Publique-se.

Rio, 20 de março de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST. — RR — 1.610-58
(3ª T. — 171)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Usina São José S. A.
Recorrido: João Batista de Abreu.
(1ª Região).

Despacho

Impõe-se a admissibilidade do presente recurso, visto como a aplicação da lei — no caso o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho — não foi, *data vênua*, adequada à hipótese em lide.

O v. acórdão — parece a esta Presidência — deveria ter conhecido da revista intentada pela empresa, porque realmente, a conceituação da resolução de emprego constitui, rigorosamente, matéria de direito, da qual depende, como é certo, da proteção de determinadas profissões pela legislação trabalhista.

No caso dos autos, ficou patenteado que o reclamante, ora recorrido, não se vinculava à recorrente por um contrato de trabalho "no estrito sentido usado pela citada Consolidação, pois que lhe faltava elementos caracterizadores daquele instituto jurídico, como sejam a subordinação hierárquica, horário de trabalho, dependência econômica, prestação não eventual de serviços, etc.

Mas, o que mais avulta na lide é a circunstância do que a prestação do serviço não era pessoal, mas auxiliada por familiares do recorrido. Tal fato é fundamental na configuração do ajuste, pelo menos no estado atual do direito do trabalho.

O recibo de fls. 10 revela, sem dificuldade, o caráter e as condições em que exercia ou exerceu sua atividade o ora recorrido, que, em última análise, era verdadeiro empregado, tanto que era ajudado por outras pessoas de sua família.

São circunstâncias de fato que não podem deixar de merecer estudo para que se aplique as leis trabalhistas e que conduzem o julgador à exata aplicação das normas jurídicas específicas e do âmbito desta Justiça. Poder-se-á negar que tal pesquisa constitui *questio juris*? Assim tem entendido o Excelso Pretório, consoante se observa dos VV. Acórdãos citados a fls. 70. Eis porque, no entender desta Presidência, procedem as razões do apelo que, agora, pretende a empresa aviar para o Colendo Supremo Tribunal, com base no art. 101, III, letras "a" e "d".

Nessas condições, defiro o pedido e determino se abra vista às partes, sucessivamente e no prazo da lei, a fim de que se prossiga ulteriormente, como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST. — RR — 1.682-58
(2ª T. — 208)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Texaco (Brazil) Inc.
Recorridos: Alvaro Ferreira da Silva e outros.
(1ª Região).

Despacho

Procedem, *data vênua* as razões do recurso que manifesta a empresa, porque se evidencia nos autos que o v. aresto da Egrégia Segunda Turma, não obstante o brilho de que se reveste, tenha vulnerado os citados dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como haja colidido com pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal *ad quem*.

Dando, pois, seguimento ao recurso, fundado no artigo 101, III, letras "a" e "d", da Constituição, determino seja aberta vista dos autos às partes, no

prazo da lei, para o devido prosseguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR — 1.685-58
(2ª T. — 173)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Móveis Carbú Ltda.
Recorridos: Jorge Medeiros Correia e Custódio Neves Cruz.

(1ª Região)

DESPACHO

Na impugnação do recurso manifestado pela empresa, os recorridos, preliminarmente arguiu a ausência de instrumento de procuração do advogado signatário das razões de fls. 49-51.

Não procede, porém, a arguição, dês que se considere que o mesmo causídico já funcionou no processo, por mais de uma vez, como se vê de fls. 16-18 e 33-35, não sofrendo qualquer objeção quanto à sua atuação na causa. Provavelmente, como advogado do sindicato patronal, ao qual se acha filiada a empresa recorrente, tem sua procuração arquivada na Secretaria de vários órgãos judiciários desta Justiça.

Quanto ao apelo excepcional, por meio do qual visa submeter a julgamento do Excelso Pretório o presente litígio, nos termos do art. 101, letra a, da Constituição, a recorrente demonstra, ao ver desta Presidência, a ocorrência de vulneração legal praticada contra os arts. 468 e 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, do que resulta, indiretamente, afronta ao disposto no art. 141, § 2º, da referida Carta Política.

Em que pese a fundamentação do acórdão profligado, a verdade é que ele fere, "data vênua", o sentido literal do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho que não considera transferência a remoção que não importe *mudança de domicílio* do empregado.

Assim, a condenação da empresa ao pagamento de salários suplementares, correspondente às passagens dos recorridos, não tem assento na lei.

Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 49 e seguintes, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.

Rio, em 20 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do T.S.T.

PROC. Nº TST-RR — 1.722-57
(2ª T. — 127)

Recorrente: Tecelagem Tecma Ltda.
Recorrido: Antônio Catardo.

(2ª Região)

DESPACHO

Os exemplos jurisprudenciais, trazidos a cotejo pela empresa, deixam transparecer a procedência da tese defendida nas razões com que se sustenta o cabimento do remédio jurídico extremo com apoio no art. 101, III, letras a e d, da Constituição.

Em verdade, não poderia a Eg. Segunda Turma, "data vênua", conhecer da revista e provê-la, no mérito, para anular "ex-officio" o processado desde a v. sentença originária, já que o recurso fôra erroneamente interposto e não contestado pela parte recorrida, que nada alegara nesse sentido, ainda que a matéria fôsse de ordem pública.

Nessas condições, parecendo a esta Presidência admissível o recurso excepcional para o C. Supremo Tribunal, em face de sua jurisprudência, resolve mandar abrir vista dos autos às partes, sucessivamente e ao prazo da lei, para prosseguir nos ulteriores termos de direito.

Publique-se.

Rio, em 15 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do T.S.T.

PROC. Nº TST-RR — 1.855-53
(2ª T. — 269)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Cidade Suburbana Engenharia Goulart, S.A.
Recorrido: Oscar de Oliveira.

(2ª Região)

DESPACHO

As razões de recorrer a empresa para o C. Tribunal "ad quem", nos termos do art. 101, III, letras a e d, da Constituição, giram em torno de matéria estritamente jurídica, qual seja a de interrupção da prescrição, que é objeto de apreciável controvérsia entre os autores e mesmo na aplicação prática do direito por parte dos tribunais em geral.

A v. decisão recorrida, "data vênua", esposou ponto de vista que parece ferir a preceituação da lei, aplicada subsidiariamente, e de outro modo, interpretação dada à matéria pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Em tais circunstâncias e porque também, nas hipóteses em que haja dúvida a respeito da viabilidade ou não do remédio extremo, deve inclinar-se o Juiz pela admissibilidade, hei por bem dar seguimento ao recurso constitucional manifestado.

Abra-se, portanto, vista dos autos às partes, no prazo da lei, prosseguindo-se nos ulteriores termos de direito.

Publique-se.

Rio, em 27 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do T.S.T.

PROC. Nº TST-RR — 1.931-57
(3ª T. — 128)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Sociedade Anônima Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor.

Recorridos: Oridio Rosa e Eclairmino Andrade Silva.
(2ª Região).

DESPACHO

Evidencia-se a procedência da argumentação perfeitamente lógica da que usa o douto advogado que subscreve as razões de fls. 99-110, com as quais sustenta a viabilidade do remédio heróico, com base no art. 101, III, letras c e d da Constituição.

Não posso deixar de admiti-lo, com a devida vênua ante pronunciamentos do C. Tribunal *ad quem*, como citados no presente recurso.

Permanece de pé, sem dúvida, em pleno vigor frente à nossa atual Carta Política o Decreto-lei número 3.070, de 15 de março de 1946, cujos dispositivos não a contrariam ou que com ela não se incompatibilizem até que nova lei ordinária regulamentar o art. 158.

Dal deflui que, pelo art. 10 do referido decreto-lei a *simplex participatione* de greve dos empregados recorridos autorizava a rescisão dos respectivos contratos de trabalho, porquanto trabalhavam elas em empresa que exerce atividade considerada *fundamental*, e, sua atitude mesmo pacífica, mas solidária, é tida pela aludida disposição legal como falta grave específica capaz de efeitos rescisivos.

Essa a inteligência dada à matéria pelo Elevado Pretório.

Tanto basta para convencer esta Presidência do inteiro amparo do apelo extremo que ora se pretende impetrar.

Defiro-o, pois, para ordenar abertura de vista do inteiro amparo do apelo extremo que ora se pretende impetrar.

Defiro-o, pois, para ordenar abertura de vista às partes, no prazo da lei e sucessivamente, prosseguindo-o nos ulteriores termos de direito.

Publique-se.

Rio, em 15 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do T. S. T.

PROC. Nº TST-RR — 1.959-57
(2ª T. — 129)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Sociedade Anônima de Produtos Alimentícios Vigor.
Recorrido: Antônio Costa e Cirilo José dos Santos.
2ª Região).

DESPACHO

A recorrente argui violação do art. 306 da Consolidação das Leis do Trabalho, por ter a Egrégia 2ª Turma reexaminado matéria de prova, quando julgara a revista e do Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, na parte em que concebia a ilegalidade da greve (art. 10).

Não procede a primeira alegação porque, vencida a preliminar de incompetência da revista é lícito à Turma como é óbvio, dirimir a controvérsia com base nos pressupostos de fato em que se arrimaram as instâncias ordinárias.

Admito, todavia, o extraordinário, com supedâneo na alínea "d" do preceito constitucional invocado em face da inteligência fixada pelo Colendo Tribunal *ad quem*, a propósito da participação em greve quando se trata de empresa exercente de atividade fundamental no que dispõe do julgamento *sub censura* (v. acórdão de fls. 62-63).

Deferido, nestes termos, o pedido de fls. 91 e seguintes, abra-se vista aos interessados prosseguindo-se como de direito. Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1959.
— *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do T. S. T.

PROC. Nº TST-RR — 2.011-58
(3ª T. — 177)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Frederico Humacke — Bar Hubertus.
Recorrido: Alfredo Ribeiro.
(4ª Região).

DESPACHO

Ante os V.V. Acórdãos do Colendo Tribunal *ad quem* citados no recurso (fls. 80-82), que pretende o recorrente aviar para o Excelso Pretório *ex-vi* do art. 101, III, letra "d" da Constituição, os quais versam sobre a integração da gorjeta na remuneração do empregado (art. 457, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho), admito o apelo constitucional e determino seja aberta vista às partes, no prazo da lei.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 22 de abril de 1959.
— *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do T. S. T.

PROC. Nº TST-RR — 2.163-56
(3ª T. 113)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Klaser & Companhia Limitada.
Recorrido: Lorivaldo Alfredo Fuhr.
(4ª Região).

DESPACHO

A Colenda 3ª Turma deste Tribunal, embora conhecendo da revista, negou-lhe provimento, para afinal decidir que "Não estando o trabalhador menor, sujeito à aprendizagem metódica do ofício faz ele jus ao salário mínimo integral" (v. Acórdão de fls. 55-56).

Insiste a recorrente na arguição de que teria sido violado o art. 2º da Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936 regulamentada pelos Decretos-lei ns. 399, de 30-4-1939 e 2.162, de 1-3-940, respectivamente, que permite seja pago ao menor, aprendiz, ou não, a metade do salário mínimo legal.

A divergência em torno da matéria no âmbito desta justiça especializa-

da, *per se* não justifica o remédio excepcional, mas não deixa de implicar a "federal question" no que respecta à aplicação dos termos de lei que disciplina a remuneração para os menores aprendizes, em face do princípio inscrito no art. 157 da Magna Carta.

Defero, ante o exposto, o pedido de fls. 85 e seguintes, nos termos do artigo 101, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do T. S. T.

PROC. Nº TST-RR-2.250-57
(1ª T. — 131)

Recurso Extraordinário

Recorrentes — Companhia Fiação e Tecelagem São Vicente e Dagmar Pinto Varela;
Recorridos — Os mesmos.
(3ª Região).

Despacho

Com apoio no art. 101, inciso III, letras "a" e "d" da Constituição, recorrem ambos os litigantes para o Colendo Supremo Tribunal do acórdão da Egrégia 1ª Turma, sendo que a empresa também o faz do aresto do Egrégio Tribunal Pleno.

Todavia, somente os pedidos da reclamada têm fundamento, com base na alínea "a" daquela disposição constitucional, não só em relação ao período de férias concedido a empregada, como ainda quanto ao não cabimento da complementação do salário mínimo, tendo-se em mente a acentuada ausência de assiduidade da empregada ao serviço, durante longo lapso de tempo, consoante ficou demonstrado nos autos.

Não entraram as vv. decisões impugnadas no exame da matéria de fato para interpretá-la de modo diverso daquele que entenderam as instâncias ordinárias; acertaram-na tal qual se apresentou àqueles Tribunais, apenas consideraram que não fora adequada a aplicação da lei.

Procedem, no entretanto e com a devida vênia, as razões do remédio heróico da empresa, des que, no modo de ver desta Presidência, ocorreu violação da norma legal do artigo 132 e do preceito do art. 78, da Consolidação das Leis do Trabalho, ante o que, em outros casos, tem decidido este Tribunal.

Defero, nessas condições, os pedidos da empresa, prejudicado o da empregada, determinando seja aberta vista, sucessivamente, às partes, no prazo da lei, para prosseguimento ulterior, como de direito.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 13 de abril de 1959
— *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-2.340-58
(3ª T. — 179)

Recurso Extraordinário

Recorrente — RCA Victor Rádio S. A.
Recorrido — Carlos Wonka.
(6ª Região).

Despacho

Admite o extraordinário, manifestado em tempo útil, comprovada como está a discrepância jurisprudencial entre a v. decisão recorrida, da Eg. 2ª Turma deste Tribunal (v. fls. 71-75) e os acórdãos da Suprema Corte (fls. 78), no que tange à contagem de tempo de serviço anterior em caso de saída voluntária do empregado, frente o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação questionada, enseja a via extraordinária, na conformidade do preceito constitucional invocado.

Defero, pois, o pedido de fls. 77-79, para o efeito de se processar o apelo excepcional, na forma da lei.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 23 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-2.392-57
(2ª T. — 182)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Cineac do Brasil Limitada;
Recorrido — Armindo Pereira da Silva.
(1ª Região).

Despacho

Admito o recurso para o Colendo Supremo Tribunal, *ex vi* do art. 101, III, letra "a", da Constituição, porquanto se verificou que a Egrégia Segunda Turma deixou de conhecer da revista manifestada pela empresa, quando a matéria ali ventilada, versava sobre questão jurídica, qual seja a da aplicação da norma legal contida no art. 851, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que, como se evidencia dos autos, trouxe prejuízo à recorrente.

O v. acórdão recorrido, confirmacional, incorreu, *data venia*, na falta, em última análise, o aresto repõe prevista na alínea "a" do inciso constitucional, motivo pelo qual, achando-se o remédio excepcional, manifestado devidamente amparado, determino aberura de vista às partes, prosseguindo-se, como de direito, sucessivamente e no prazo da lei.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 17 de abril de 1959
— *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-2.549-56
(1ª T. — 661)

Recurso Extraordinário

Recorrentes — Manoel Rocha Vicente e outros.
Recorrida — Cia. Ferro Brasileira S. A.
(3ª Região).

Despacho

Defero o pedido de fls. 124 e seguintes, apresentado em tempo útil, visando à reforma do Acórdão de folhas 91-95, da Colenda Primeira Turma deste Tribunal, porque, na verdade, se a *improcedência* da reclamação foi decretada com base em "acórdão" celebrado com o presidente do Sindicato operário, não menos certa é que os recorrentes *sempre negaram* validade ou eficácia jurídica a esse acórdão para redução de suas horas de trabalho, como ainda agora reafirmam, sob o fundamento de que, além do vício formal nêe existente, incidiria a flagrante violação dos arts. 82 e 145 do Código Civil. Não há negar que, *em princípio*, está caracterizada a hipótese prevista na alínea "a" do preceito constitucional, conforme se demonstra a folhas 125 *vsque* 129, embora sejam inaceitáveis, em apelo extraordinário, os arestos trabalhistas apontados como discrepantes, para configurar a hipótese da alínea "d", por serem todos oriundos deste próprio Tribunal (v. fls. 129-130).

Nessa confirmidade, pois, admitido o extraordinário com apoio na citada alínea "a", inciso III, do artigo 101 da Constituição, determino seja processado o recurso como de direito. Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST. — RR — 2.651-58
(3ª T. — 212)

Recurso Extraordinário

Recorrente: S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.
Recorridos: Hélio de Camargo e outros.
(2ª Região).

Despacho

Demonstrado, como se conclui, ao entender desta Presidência, ter o v. acórdão recorrido violado e disposto

no art. 6º do Decreto-lei nº 2.162, de 1º de maio de 1940, bem como divergido do v.v. julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante se vê das respectivas cópias, juntadas a fls. 73 *vsque* 106, admito, *data venia*, o recurso excepcional, ora interposto com fundamento no art. 101, III letras "a" e "c", da Constituição lhe deu seguimento.

Abra-se vista dos autos às partes, no prazo legal, para prosseguimento ulterior.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 24 de abril de 1959
— *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST. — RR — 2.661-57
(T. P. — 159)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Sociedade Anônima Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor.
Recorridos: José Francisco da Silva e Olavo Raimundo dos Santos
(2ª Região).

Despacho

O Egrégio Tribunal Pleno (v. fls. 127-130), provendo os embargos de *divergência* para restabelecer a sentença proferida em primeira instância, decidiu, em síntese, que "a simples participação do empregado em movimento grevista não constitui falta grave capaz de autorizar a sua dispensa", no que diverge do Colendo Tribunal *ad quem*, cujos acórdãos, trazidos à colação, conceituam como justa causa para dispensa do empregado, a *simples participação* em greve ilícita, desde que se trate de empresa cuja atividade é considerada *fundamental*.

Defero, por consequência, o pedido de fls. 132 e seguintes, nos termos do art. 101, nº III, "a" e "c", da Magna Carta, para que se processe o extraordinário, como de direito. Publique-se.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST. — RR — 2.174-58
(2ª T. — 186)

Recurso Extraordinário

Recorrente: João Antônio Sanches (Fazenda São Bom Jesus).
Recorrido: José Caetano.
(2ª Região).

Despacho

Tenho como amparado na disposição constitucional invocada (art. 101 III, letras a e d) remédio jurídico de que pretende usar o recorrente perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, em face do v. aresto da Egrégia Segunda Turma (fls. 45-47).

Efetivamente a v. decisão recorrida reconhecendo da revista, malferiu, *data venia*, o disposto no art. 7º alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho; porquanto considerou o reclamante, ora recorrido, como titular de direito que não possui, já que, como colono que era, não tinha qualidade para ingressar no juízo trabalhista.

O exame dos autos demonstra, à sociedade, que o autor não era empregado do recorrente, isto é, da fazenda, de propriedade deste; não havia relação empregatícia entre ambos, no sentido exato e jurídico do termo. O reclamante era, sem dúvida, um pequeno empreiteiro de serviços, não se achando vinculado à empresa. E' o que, indistintamente, no vé da própria inicial, pela qual se conclui, sem dificuldade, que a retribuição de seus serviços era variável e não fixa na dependência de sua atividade eventual e autônoma.

E' perfeitamente aplicável à hipótese em causa o que afirmou, em sua alta sabedoria, o v. acórdão do Excelso Pretório, citado a fls. 49 e 53-54.

Defero e dou, pois, seguimento ao recurso manifestado e determino aberura de vista às partes, sucessivamente

no prazo da lei, para prosseguimento ulterior.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 20 de abril de 1959 — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST. — RR — 2.828-58
(1ª T. — 189)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Fábrica de Móveis São Paulo Limitada.

Recorridos: Angelo Tabbone e outros.
(2ª Região).

Despacho

A v. decisão recorrida, da 1ª Turma deste Tribunal, entendeu que a simples participação em greve não constitui falta (v. fls. 76), enquanto que o Colendo Tribunal *ad quem* tem decidido em sentido contrário, como demonstrado no acórdão de fls. 82 e seguintes.

Defiro, conseqüentemente, o pedido de fls. 78 e seguintes, por amparado no preceito constitucional invocado, para que se processe o extraordinário, na forma da lei.

Publique-se.
Rio, em 23 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST — RR 3.091-57
— (3ª T. — 138)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Nacional Transportes Aéreos Sociedade Anônima.
Recorrido: Juareis da Costa Mendes.

(1ª Região)

Despacho

O presente recurso é manifestado com base no art. 101, inciso III, letras a, b e d da Constituição, à vista da veneranda decisão da Egrégia Terceira Turma.

Com a devida vênia, inclua-se esta Presidência, pelo seguimento do apêlo constitucional, por considerá-lo amparado na citada disposição da Carta Magna.

A inteligência dada à matéria pelo Colendo Tribunal *ad quem*, conforme se vê de seus venerandos acórdãos apontados pela ora recorrente, demonstram que o venerando decisório recorrido dá ensejo ao *remedium iuris* ora manifestado.

Nessas condições, resolvo admitir o recurso e determinar abertura de vista dos autos às partes, no prazo da lei, prosseguindo-se nos ulteriores termos de direito.

Publique-se.
Rio, 29 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do T.S.T.

PROCESSO Nº TST — RR 3.203-57
— (2ª T. — 139)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Oroxó Esmeris Sociedade Anônima.

Recorridos: Félix Leal Vaqueiro e outros.

(2ª Região)

Despacho

Data venia, do venerando acórdão recorrido, é manifesta a contrariedade de suas conclusões ao que dispõe o art. 469, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, como tem entendido o Colendo Supremo Tribunal, através de seus venerandos acórdãos trazidos à colação pelas razões que sustentam o cabimento e fundamento do remédio constitucional pretendido pela recorrente (art. 101, inciso III, letras a e d da Constituição Federal).

Convicta do amparo do recurso naquele inciso da Carta Magna em ambas as letras, admite-o esta Presidência para dar-lhe o seguimento requerido e determinar, em conseqüência, seja aberta vista dos autos às partes litigantes, no prazo da lei, prosseguindo-se nos ulteriores termos de direito.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 27 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST — RR 3.304-57
— (1ª T. — 112)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Georg Matweew.
Recorrido: Bar e Restaurante O.K. Limitada.

(1ª Região)

Despacho

Da sentença de primeira instância, proferida em audiência de 12 de junho de 1957, favorável ao recorrente, interpôs o recorrido recurso ordinário, no dia 24 do mesmo mês e ano. Nas suas contra-razões, o recorrente arguiu a preliminar de *intempestividade* do apêlo, argumentando que o prazo terminara no dia 22. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região não acolheu a preliminar. Renovou-a o recorrente na revista que manifestou para a Egrégia Primeira Turma desta Superior Instância, que, por seu turno, também a repeliu, embora provendo o apêlo, em parte, para restabelecer a sentença ordinária, inclusive quanto ao pagamento de horas extraordinárias, como se apurar em execução (v. fls. 78 a 83).

Insiste o recorrente na arguição da preliminar de *intempestividade* do recurso ordinário, partindo da premissa de que a Lei nº 1.408, de 9 de agosto de 1951, manda prorrogar o prazo de recurso, quando recaí em sábado, apenas de um dia útil, sem fazer qualquer referência ao início de *fluência*, para sua contagem. Por outro lado, diz que o parágrafo único do art. 778 da Consolidação das Leis do Trabalho, estatui a regra para prorrogação dos prazos de um dia útil, quando se vencerem em sábado, e não quando se iniciarem, como decidiu a Egrégia Turma.

Admito o extraordinário, uma vez que é visível a questionada aplicação de lei federal, no que concerne à inteligência fixada, quando ao modo de se computar o prazo de recurso em geral, cumprindo salientar que a própria jurisprudência do Excelso Pretório se biparte, ora no sentido da decisão impugnada, ora no sentido exposto pelo recorrente, consoante se vê dos acórdãos, cujas ementas se transcrevem a fls. 104 *in fine* e folhas 105.

Assim, defiro o pedido de fls. 102 e seguintes, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.
Rio, 9 de março de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do T.S.T.

PROC. Nº TST-HR-3.497-50

Recurso Extraordinário

Recorrente — Serviço Social do Comércio (SESC).
Recorrido. — Luiz Antônio de Novaes (1ª Região).

Despacho

A Egrégia 3ª Turma deste Tribunal, conhecendo da revista impetrada pelo recorrido, restabeleceu, "de meritis", a sentença proferida em primeira instância, que julgou procedente a inicial, relativa a pagamento de dife-

rença salarial e manutenção de anterior horário de trabalho. A procedência da reclamação resultou de ato praticado pelo anterior presidente da administração mas, consoante alega o recorrente, não fôra referendado pelo Conselho Regional da entidade, de acôrde com os "Regulamentos" e ainda a "Portaria nº 76-55, em cujo art. 6º, h se lê: "firmar, "ad referendum" do CR a estrutura administrativa do DR e a escala de salários de seus servidores" (fls. 109). Sustenta o recorrente que o ato é nulo "pacto jure" porque prescindiu de formalidade substancial, não se podendo, assim, cogitar de *direito adquirido*, em face de anotações na carteira profissional, porque estas fazem prova "irrefragantem". Quanto ao horário de 24 horas num dia, não podia convalescer, não só em face dos artigos 58 e 66 da Consolidação das Leis do Trabalho, senão também do art. 4º, letra a, da lei nº 2.641, de 9 de novembro de 1955, que estabeleceu duração máxima de trabalho normal de médico em 4 horas diárias.

O recorrente apenas exigiu a prestação de trabalho durante quatro horas diárias, nos precisos limites da Lei nº 2.641, de 9-11-55, que fixou o horário de trabalho do médico e estabeleceu padrões de vencimentos para a profissão. Disse não resultou nenhum prejuízo para o recorrido, uma vez que o implemento da lei possibilitou melhor reajustamento do profissional à sua atividade — e para esse fim ela foi elaborada. Manter uma situação antagonica aos imperativos da lei nova — é que seria conflitar com o espírito e a letra da legislação específica. A exigência decorrente do ato do empregador teve em vista harmonizar a anormalidade contratual existente com os fins visados pelo advento da Lei nº 2.641. Dêsse modo o enquadramento do horário do empregado à duração de trabalho prevista para a categoria profissional, possibilitaria melhor reajustamento do profissional à sua atividade — e para esse fim ela foi elaborada. Manter uma situação antagonica aos imperativos da lei nova — é que seria conflitar com o espírito e a letra da legislação específica. A exigência decorrente do ato do empregador teve em vista harmonizar a anormalidade contratual existente, com os fins visados pelo advento da Lei nº 2.641. Dêsse modo, o enquadramento do horário do empregado à duração de trabalho prevista para a categoria profissional, possibilitaria melhor rendimento para a atividade, quer do ponto de vista do recorrente, como organização e também do próprio médico, que estaria sujeito a uma mais condigna divisão de trabalho de qualquer forma, os interesses privados, evidentemente, não poderiam ser sobrepostos aos preceitos decorrentes de lei específica, que estabeleceu um horário plenamente ajustado às condições especiais legisladas para o médico, em duração normal de quatro horas diárias. O horário contínuo de 24 horas semanais será não somente ofensa expressa à lei, mas igualmente contraditado para o bom desempenho da profissão, pela possível exaustão que acarreta ao médico. A lei nova atinge as situações em curso, porque defere normas protetionistas, de ordem pública aos contratantes, influenciando, destarte, a normalidade contratual por acaso existente, inclusive pela circunstância de inexistir comprovado prejuízo, quando susente qualquer relação de direito do empregado. A duração de 24 horas não observa mandamento legal e sua prestação não poderia ser exigida, a menos que se endossasse livre descumprimento à lei, e isso não seria permissível. Assim, não pode prevalecer qualquer contratação que, diretamente, hostiliza preceito legal, cabendo, em conseqüên-

cia, o reajustamento das condições contratuais ao império da lei vigente. Equacionada, assim, a controversia dirimida pela v. decisão "suu certura" (v. fls. 104-105), não pois "data venia" deixar de ter concretizada a "federal question ensejadora da via extraordinária co suporte no art. 101, inciso III, alínea a, da Magna Carta.

Defiro, por conseqüência, o pedido de fls. 107 e seguintes, prosseguindo-se como de direito. Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1959 — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-3.550-57

Recurso Extraordinário

Recorrente: Sociedade Industrial de Borracha "Blastic" S. A.;
Recorrido: Nicolaus Fendrich (1ª Região).

Despacho

Tendo em vista o v. acórdão do Colendo Supremo Tribunal *ad quem* citado a fls. 112, com o qual se atrita, em sua ausência, a v. decisão recorrida, admito *data venia*, o recurso extraordinário manifestado, com assento na disposição constitucional invocada, e lhe dou seguimento.

Abra-se, pois vista dos autos às partes, no prazo da lei, prosseguindo-se de direito.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 24 de abril de 1959 — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

TST — 5.482-58

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante: Gonçalves Sales S.A. — Indústria e Comércio.
Agravado: Roberto Moraes Barros Cardim.

Despacho:
Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.
Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Em 24 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.
TST — 64-59

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante: Anyrio da Cruz.
Agravada: Cooperativa Central dos Produtores de Leite.

Despacho:
Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.

Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Em 24 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.
TST — 5.949-58

Agravante: João Carlos Mena Barreto Monclaro.

Agravada: Panair do Brasil S.A.
Despacho:

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.
Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Em 24 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.
RR — 2.993-57

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Utill S.A. — Indústria e Importadora de Máquinas.
Recorrido: Alexandre Martinez Perez.

Despacho:
Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Em abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.
RR — 1.691-57

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal
Recorrente: Banco Paulista do Comércio S.A.
Recorrido: Adauto de Souza Castro Sobrinho.
Despacho:
Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.
Em abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.
RR — 1.728-58

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal
Recorrente: Tribuna da Imprensa Sociedade Anônima.
Recorridos: Eduardo Moreira Gomes e outros.
Despacho:
Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.
Em abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.
RR — 1.749-57

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal
Recorrente: Jorge Bonfim e Mário Barbosa Guimarães.
Recorrida: Itacable Servizi Cablográfico, Radiotelegráfico e Radioelétrico — Società Per Azione.
Despacho:
Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.
Em abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.
RR — 620-58

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal
Recorrente: Empresa Técnica de Construções e Materiais Ltda.
Recorrido: Manuel Grinert.
Despacho:
Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.
Em abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.
AI — 509-57

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal
Recorrente: Santa Casa da Misericórdia da Bahia.
Recorrido: João Batista Santana.
Despacho:
Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.
Em abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.
RR — 523-57

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal
Recorrente: Salvador Papalardo Sociedade Anônima.
Recorrido: Benedito Resende Trindade.
Despacho:
Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.
Em abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.
TST — 8.309-55

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal
Recorrente: Fábrica de Enceradeiras Comercial Bandeirantes Ltda.
Recorridos: Antônio José Pisso e outros.

Despacho:
Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.
Em abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.
RR — 2.459-57

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal
Recorrente: A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil.
Recorrido: Ilka Teixeira Faria.
Despacho:
Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.
Em maio de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.
RR — 1.862-57

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal
Recorrente: Colégio Metropolitano.
Recorridas: Marina Domingues de Azevedo e outras.
Despacho:
Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.
Em maio de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.
RO — 67-53.

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal
Recorrente: Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de Minas Gerais.
Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, no Estado de Minas Gerais.
Despacho:
Subam os autos, já devidamente inscritos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.
Em maio de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

Tribunal Pleno

RESUMO DA ATA DA 8.ª SESSÃO PLENA ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 29 DE ABRIL DE 1959

Presidente, Exmo. Senhor Ministro *Delfim Moreira Júnior*. — Procurador, Dr. João Antero de Carvalho. — Secretário, Sr. José Barbosa de Melo Santos.

As treze horas abriu-se a sessão presentes os Srs. Ministros Júlio Barata, Antônio Carvalho, Délio Maranhão, Astolfo Serra, Rômulo Cardim, Oscar Saraiva, Luiz Augusto França, Tostes Malta, Jonas Melo de Carvalho, Têlio da Costa Monteiro, Mário Lopes de Oliveira, Hildebrando Bisaglia e Maurício Lange.
Em virtude de convocação, compareceram também os Srs. Ministros Oliveira Lima e Celso Lana.
Lida a ata da sessão anterior e postha em discussão foi aprovada sem restrições.

JULGAMENTOS

Processo RR — 1.485-58:
Relator: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
Revisor: Ministro Têlio da Costa Monteiro.
Embargos opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma.
Embargante: Argentino Jacob de Medeiros.
Embargado: Esso Standard do Brasil Inc.
— Resolveu-se adiar o julgamento, em virtude de impedimento declarado pelo Sr. Ministro Maurício Lange, tendo sido determinada a convocação de um juiz de igual representação do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para participar do mesmo.

Processo AR — 1-59:
Relator: Ministro Mário Lopes de Oliveira.
Ação rescisória.
Requerente: César Roque Filho
Requerido: Indústrias Reunidas "Universo" Ltda.
— Resolveu-se não conhecer da ação, por incabível na Justiça do Trabalho, vencidos os Srs. Ministros Délio Maranhão, Tostes Malta, Jonas Melo de Carvalho e Hildebrando Bisaglia.
— No decorrer da votação, chegou à sessão o Senhor Ministro Pires Chaves.
Processo — A — 590-58:
Relator: Ministro Oscar Saraiva.
Agravado do art. 146 do Regimento Interno.
Agravante: Cia. Paulista de Força e Luz.
Agravados: Dorival Carlos Duarte Novo e outros.
— Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimeamente.
No final do julgamento, chegou à sessão o Senhor Ministro Starling Soares.
Processo — A — 639-58:
Relator: Ministro Oscar Saraiva.
Agravado do art. 146 do Regimento Interno.
Agravante: Cia. de Cerâmica Industrial de Osaco.
Agravado: Luiz Pereira.
— Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimeamente.
Processo — A — 1.657-58:
Relator: Ministro Oscar Saraiva.
Agravado do art. 146 do Regimento Interno.
Agravante: Indústria de Móveis Rafael dos Santos Ltda.
Agravados: Domingos Campaner e outros.
— Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimeamente.
Processo — A — 1.662-58:
Relator: Ministro Oscar Saraiva.
Agravado do art. 146 do Regimento Interno.
Agravante: Lojas Broadway Ltda. de Armazinho.
Agravada: Gisélia Alves Gomes da Silva.
— Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimeamente.
Deram-se por impedidos os Senhores Ministros Pires Chaves e Délio Maranhão.
Processo — A — 1.724-58:
Relator: Ministro Oscar Saraiva.
Agravado do art. 146 do Regimento Interno.
Agravada: Siemens do Brasil — Cia. de Electricidade S.A.
— Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimeamente.
Deram-se por impedidos os Senhores Ministros Pires Chaves e Délio Maranhão.
Processo — A — 2.044-58:
Relator: Ministro Oscar Saraiva.
Agravado do art. 146 do Regimento Interno.
Agravante: Laboratórios Biosintética.
Agravada: Angelina Bruno.
— Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimeamente.
Processo — A — 1.618-58:
Relator: Ministro Oscar Saraiva.
Agravado do art. 146 do Regimento Interno.
Agravante: Ruben Furtado Gueiros.
Agravado: Werner International Corporation.
— Resolveu-se negar provimento ao agravo, vencido o Sr. Ministro Tostes Malta.
— Deu-se por impedido o Sr. Ministro Pires Chaves.
Processo — A — 2.308-58:
Relator: Ministro Tostes Malta.
Agravado do art. 146 do Regimento Interno.
Agravante: Indústria de Produtos Alimentícios Piraguê S.A.

Agravada: Celeste Cândida Gante.
— Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimeamente.
— Deu-se por impedidos o Sr. Ministro Pires Chaves.
Processo — CNJ — 1-59:
Relator: Ministro Hildebrando Bisaglia.
Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Tibagé.
Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Cambará.
Conflito negativo de jurisdição.
— Resolveu-se não conhecer do recurso, por incabível, unânimeamente.
Processo — RR-A — 1'69-58:
Relator: Ministro Júlio Barata.
Agravado do art. 146 do Regimento Interno.
Agravante: M.R. Soares Filho.
Agravado: Ronald Pyle Couto Aguirre.
— Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimeamente.
— Deu-se por impedido o Sr. Ministro Pires Chaves.
Processo — RR-E — 3.300-57:
Relator: Ministro Antônio Carvalho.
Revisor: Ministro Astolfo Serra.
Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma.
Embargante: Cia. Fiação do Rio de Janeiro.
Embargada: Maria Fátima Coelho Costa.
— Resolveu-se não conhecer dos embargos, vencidos os Srs. Ministros Antônio Carvalho, relator, Astolfo Serra, revisor, Oscar Saraiva, Luiz Augusto França e Tostes Malta.
— Designado para redigir o acórdão o Senhor Ministro Délio Maranhão.
— Deu-se por impedido o Sr. Ministro Pires Chaves.
Advogado da embargada — Doutor Arion Sayão Romita.
Processo — RR-E — 2.530-57:
Relator: Ministro Tostes Malta.
Revisor: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
Embargos opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma.
Embargante: Escritório de Construções "Serafim Mendes & Eraldo Scaioti".
Embargado: Cassiano Pereira.
— Resolveu-se não conhecer dos embargos, unânimeamente.
Processo — RR-E — 2.361-57:
Relator: Ministro Hildebrando Bisaglia.
Revisor: Ministro Maurício Lange.
Embargos opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma.
Embargante: Nacional Transportes Aéreos S.A.
Embargado: Manuel de Almeida Lima.
— Resolveu-se conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros Maurício Lange, Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho.
Deram-se por impedidos os Senhores Ministros Pires Chaves e Délio Maranhão.
Processo — RR-E — 3.039-57:
Relator: Ministro Tostes Malta.
Revisor: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma.
Embargante: Edson Moraes de Oliveira.
Embargado: Lundgren Irmãos Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas).
— Resolveu-se conhecer dos embargos, por unanimidade e recebê-los para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, vencidos os Srs. Ministros Jonas Melo de Carvalho, Astolfo Serra, Rômulo Cardim e Maurício Lange.
— Deu-se por impedido o Senhor Ministro Pires Chaves.
Advogado da embargante: Doutor J. L. Azevedo Costa.
— Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Délio Maranhão.
— Deu-se por impedido o Sr. Ministro Pires Chaves.

Advogado da embargada: Doutor Arion Saião Romita.
 Processo — RR-E — 2.530-57:
 Relator: Ministro Tostes Malta.
 Revisor: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
 Embargos opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma.
 Embargante: Escritório de Construções "Serafim Mendes & Eraldo Scaciota".
 Embargado: Cassiano Pereira.
 — Resolveu-se não conhecer dos embargos, unânimeamente.
 Processo — RR-E — 2.361-57:
 Relator: Ministro Hildebrando Bisaglia.
 Revisor: Ministro Maurício Lange.
 Embargos opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma.
 Embargante: Nacional Transportes Aéreos S.A.
 Embargado: Manuel de Almeida Lima.
 — Resolveu-se conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros Maurício Lange, Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho. Devem-se por impedidos os Srs. Ministros Pires Chaves e Délio Maranhão.
 Processo — RR-E — 3.039-57:
 Relator: Ministro Tostes Malta.
 Revisor: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
 Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma.
 Embargante: Edson Moraes de Oliveira.
 Embargado: Lundgren Irmãos Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas).
 — Resolveu-se conhecer dos embargos, por unanimidade e recebê-los para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, vencidos os Srs. Ministros Jonas Melo de Carvalho, Astolfo Serra, Rômulo Cardim e Maurício Lange.
 — Deu-se por impedido o Sr. Ministro Pires Chaves.
 Advogado da embargada — Dr. J. L. Azevedo Costa.
 Processo — RR-E — 412-58:
 Relator: Ministro Tostes Malta.
 Revisor: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
 Embargos opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma.
 Embargante: Fiação Utinga S.A.
 Embargada: Elsa Giannico Pitalii.
 — Resolveu-se conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros Jonas Melo de Carvalho, Rômulo Cardim e Maurício Lange.
 Processo — RR-E — 629-58:
 Relator: Ministro Rômulo Cardim.
 Revisor: Ministro Oscar Saraiva.
 Embargos opostos à decisão da Egrégia 3ª Turma.
 Embargante: Cia. Industrial São Paulo e Rio.
 Embargado: Geraldo dos Santos Moreira.
 — Resolveu-se conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros Rômulo Cardim, relator, Oscar Saraiva, revisor, Júlio Barata, Astolfo Serra, Jonas Melo de Carvalho e Maurício Lange.
 — Designado para redigir o acórdão o Senhor Ministro Délio Maranhão. O Sr. Ministro Rômulo Cardim requereu justificação de voto.
 Processo — E — 2.281-57:
 Relator: Ministro Délio Maranhão.
 Revisor: Ministro Antônio Carvalhal.
 Embargos opostos à decisão da Egrégia 3ª Turma.
 Embargantes: S. Paulo Light & Power Limited e Cia. Municipal de Transportes Coletivos.
 Embargados: Henrique Janeiro e outros.
 — Resolveu-se conhecer dos embargos e rejeitá-los, unânimeamente.
 Processo — RR-E — 2.229-57:
 Relator: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
 Revisor: Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Embargos opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma.
 Embargante: José Santiago Ramos.
 Embargada: Estrada de Ferro Leopoldina.
 — Resolveu-se conhecer dos embargos, contra os votos dos Srs. Ministros Jonas Melo de Carvalho, relator, Júlio Barata, Astolfo Serra, Rômulo Cardim, Maurício Lange e Starling Soares e rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros Têlio da Costa Monteiro, revisor, Antônio Carvalhal, Luiz Augusto França, Tostes Malta e Mário Lopes de Oliveira.
 — Designado para redigir o acórdão o Senhor Ministro Oscar Saraiva.
 — Deram-se por impedidos os Senhores Ministros Pires Chaves e Délio Maranhão.
 Após o julgamento deste processo realizou-se a oitava audiência de leitura e conclusões de acórdãos sob a presidência do Exmo. Senhor Ministro Jonas Melo de Carvalho, Juiz Semanário.
 Processo — RR-E — 1.321-57:
 Relator: Ministro Starling Soares.
 Revisor: Ministro Oliveira Lima.
 Embargos opostos à decisão da Egrégia 3ª Turma.
 Embargante: Arykerne José de Moraes.
 Embargada — RCA — Vitor Rádio S.A.
 — Resolveu-se conhecer dos embargos, por unanimidade, e recebê-los para restabelecer a sentença de primeira instância, com restrições dos Srs. Ministros Tostes Malta, Antônio Carvalhal, Luiz Augusto França e Mário Lopes de Oliveira, que determinavam fôsse a indenização paga em dobro, e vencidos, em parte, os Srs. Ministros Rômulo Cardim, Jonas Melo de Carvalho e Maurício Lange, quanto ao cômputo do período anterior.
 Deram-se por impedidos os Senhores Ministros Têlio da Costa Monteiro, Pires Chaves e Délio Maranhão.
 Não participou do julgamento o Sr. Ministro Astolfo Serra.
 Advogado do embargante — Doutor Alino da Costa Monteiro.
 Processo — E — 1.530-57:
 Relator: Ministro Starling Soares.
 Revisor: Ministro Celso Lana.
 Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma.
 Embargantes: Ceciliano Miguel da Silva e outros.
 Embargado: Jockey Club Brasileiro.
 — Resolveu-se adiar o julgamento, em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Délio Maranhão. O Tribunal rejeitou a preliminar de intempestividade dos embargos, por unanimidade, e dos mesmos conheceu, contra os votos dos Srs. Ministros Celso Lana, revisor, Júlio Barata, Délio Maranhão, Rômulo Cardim, Jonas Melo de Carvalho e Maurício Lange; no mérito, os Srs. Ministros Starling Soares, relator, Celso Lana, revisor, Júlio Barata, Antônio Carvalhal, Oscar Saraiva, Luiz Augusto França, Tostes Malta, Mário Lopes de Oliveira, Hildebrando Bisaglia e Maurício Lange os receberam par julgar procedente a reclamação, e os Srs. Ministros Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho os rejeitaram.
 Deu-se por impedido o Sr. Ministro Têlio da Costa Monteiro.
 Advogado dos embargantes — Doutor Alino da Costa Monteiro.
 Advogado dos embargados — Doutor Maciel Lizonia Dias.
 Em seguida encerrou-se a sessão.
 Rio, 29 de abril de 1959. — José Barbosa de Melo Santos, Secretário Interino.

Secretaria

DESPAÇOS DO DIRETOR GERAL

No processo TST-1.712-59, em que Ivan Perrelli, Servente, padrão "L", requer autorização para entrar no gozo do 3º período de 2 meses da licença especial que lhe foi concedida pelo Senhor Diretor Geral desta Secretaria, por despacho de 14 de maio de 1957, a partir de 8 de junho vindouro, foi exarado o seguinte despacho. Comor requer. Em 27 de abril de 1959.
 No processo TST-1.517-59, em que Tina Vitta, Oficial Judiciário, classe "O", requer licença especial, foi exarado o seguinte despacho: "Concedo ao Oficial Judiciário, classe "O", Tina Vitta, a licença especial requerida, a ser gozada em três períodos de dois meses, sendo o primeiro a partir de 7 de agosto do corrente ano, relativa ao decênio 1943-1953, nos termos do Decreto nº 38.204, de 3 de novembro de 1955. Em 22 de abril de 1959.
 No processo TST-1.805-59, em que Neroarte Soares de Almeida, Servente, padrão "L", requer gratificação adicional, foi exarado o seguinte despacho: "Tendo em vista o tempo de serviço apurado — (10 anos) —, concedo ao Servente, padrão "L", Neroarte Soares de Almeida, a elevação de 10% de gratificação adicional sobre seus vencimentos e autorizo o pagamento da importância mensal de ... Cr\$ 3.900,00, a partir de janeiro do corrente ano, nos termos do art 5º da Lei nº 2.336-A, de 1º de novembro de 1954, combinada com a resolução nº 134, da Câmara dos Deputados, publicada no Diário do Congresso de 16-10-1958. — Quanto ao período de 16 de julho a 31 de dezembro de 1958, deverá o interessado requerer o pagamento por exercícios findos. Em 27 de abril de 1959. as.) *Kutuzo Nunes Galvão*, Diretor Geral.
Francisco Dias da Cruz Neto, Diretor da D.A.
 DIVISÃO JUDICIÁRIA
 SEÇÃO PROCESSUAL
 Autos com vista
 Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal
 Vista, por 10 dias, aos recorrentes para que possam arazoar os recursos interpostos.
 RR—636-56
 Recorrente: Roger Roland Raoul Mirilli.
 Recorrido: Hermenegildo de Almeida.
 Ao Dr. Danilo Marat de Almeida Aquistapace.
 RR—2.168-56
 Recorrente: Klaser & Cia. Ltda.
 Recorrido: Lorivaldo Alfredo Fuhr.
 Ao Dr. Arno Von Muehlen.
 RR—2.549-56
 Recorrente: Manuel Rocha Vicente e outros.
 Recorrida: Cia. Ferro Brasileiro S.A.
 Ao Dr. Oto Coimbra de Rezende.
 RR—161-57
 Recorrente: Aerolineas Argentinas
 Recorrido: Alberto Jesus Lucero e outros.
 Ao Dr. Eduardo Cossermelli.
 RR — 392-57
 Recorrente: Banco do Comércio S.A.
 Recorrido: Pedro Paulo Freitas de Araujo.
 Ao Dr. Hirose Pimpão.
 RR—439-57
 Recorrente: Editora Paulo Azevedo Ltda.
 Recorrido: Francisco Rodrigues Fuga.
 Ao Dr. José Paulo de Toledo.
 RR—703-57
 Recorrente: Arno Pereira da Silva.
 Recorrido: Sady Alves de Souza.
 Ao Dr. Arno Von Muehlen.
 RR—918-57
 Recorrente: Cláudio Figueiró

Recorrido: Cipriano Micheletto S.A.
 Ao Dr. José Francisco Boselli.
 RR—1.154-57
 Recorrente: S.A. Frigorífico Anгло.
 Recorrido: João Dias de Oliveira e outros.
 Ao Dr. Antônio Pádua Martins Brito.
 RR—1.722-57
 Recorrente: Tecelagem Tecma Limitada.
 Recorrido: Antônio Catardo.
 Ao Dr. Ciro Bino Fonyat.
 RR—1.931-57
 Recorrente: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor".
 Recorrido: Oridio Rosa e Belarmino Andrade Silva.
 Ao Dr. Nerio S. W. Battendieri.
 RR—1.959-57
 Recorrente: S.A. Fábricas de Produtos Alimentícios "Vigor".
 Recorridos: Antônio Costa e Cirilo José dos Santos.
 Ao Dr. Nerio S. W. Battendieri.
 RR—2.250-57
 Recorrente: Cia. Fiação e Tecelagem São Vicente.
 Recorrida: Dagmar Pinto Varela.
 Ao Dr. Nicanor Medici Fischer.
 RR—2.661-57
 Recorrente: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor".
 Recorrido: José Francisco da Silva e Olavo Raimundo dos Santos.
 Ao Dr. Nerio S. W. Battendieri.
 RR—3.091-57
 Recorrente: Nacional Transportes Aéreos S.A.
 Recorrido: Juareis da Costa Mendes.
 Ao Dr. Nilton Machado Barbosa.
 RR—1.203-57
 Recorrente: Oroxó Esmeris S.A.
 Recorrido: Feliz Leal Vaqueiro e outros.
 RR—3.304-57
 Recorrente: Georg Matew.
 Recorrido: Bar e Restaurante O.K. Ltda.
 Ao Dr. Júlio Goulart Tibaú.
 RR—3.559-57
 Recorrente: Sociedade Industrial de Borracha "Electric" S.A.
 Recorrido: Nicolas Fendrich.
 Ao Dr. Ademar Victor Brandão.
 RR—1.212-58
 Recorrente: Gentil Heliodoro Nunes
 Recorrida: Cia. Auxiliar de Ivação e Obras.
 Ao Dr. Jaime Moniz de Aragão Daquer.
 RR—1.388-58
 Recorrente: Cafeteira Brasileira S.A.
 Recorrido: Leopoldino Eulálio.
 Ao Dr. Dirceu de Oliveira e Silva.
 RR—1.610-58
 Recorrente: Usina São José S.A.
 Recorrido: João Batista de Abreu.
 Ao Dr. Eduardo Cossermelli.
 RR—1.682-58
 Recorrente: The Texas Company, South America.
 Recorrido: Alvaro Ferreira da Silva e outros.
 Ao Dr. Osvaldo Tapajós Gomes.
 RR—1.685-58
 Recorrente: Móveis Carbú Limitada.
 Recorrido: Jorge Medeiros Corrêa e Custódio Neves Cruz.
 Ao recorrente.
 RR — 1.855-58
 Recorrente: Cidade Suburbana Engenharia Goulart S.A.
 Recorrido: Oscar de Oliveira.
 Ao Dr. Aderson Horn Ferro.
 RR—2.011-58
 Recorrente: Frederico Hummel (Bar Hubertus).
 Recorrido: Alfredo Ribeiro.
 Ao Dr. Arno Von Muehlen.
 RR—2.340-58
 Recorrente: RCA vitor Rádio S.A.
 Recorrido: Carlos Wonke.
 Ao Dr. Afonso Carlos Agapito da Veiga.
 RR—2.392-58
 Recorrente: Cineac do Brasil Limitada.
 Recorrido: Armindo Pereira da Silva.

Ao Dr. Hesio Fernandes Pinheiro.
RR-2.561-58
Recorrente: S.A. Industrias Reunidas F. Malta e Zzo.
Recorrido: Hélio de Camargo e outros.

Ao Dr. Joaquim Luiz de Azevedo Costa.
RR-2.714-59
Recorrente: João Antonio Sanches (Fazenda São Dom Bosco).
Recorrido: José Custoso.

Ao Dr. Tiburcio Pascoal Perri.
RR-2.822-58
Recorrente: Fabrica de Móveis São Paulo Ltda.
Recorrido: Anvelo Tabone e outros.

Ao Dr. Joaquim Luiz de Azevedo Costa.
RR-2.897-58
Recorrente: Serviço Social do Comércio - SESCO.
Recorrido: Luiz Antonio de Novaes.

Ao Dr. Marcos Pimpão.
RC-41-57
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Metalurgicas, Mecanicas e de Material Elétrico de Campinas.
Recorrido: Henrique Eadimir e outros.

Ao Dr. Francisco Amaral.
RC-41-58
Recorrente: Sindicatos Eleitos do Edifício em Condominios e outro.
Recorrido: Sindicato dos Furgões de Edifícios do Rio de Janeiro.

Aos Drs. Manuel Cavalcanti de Carvalho e Silvio Alvim Botelho.
Agravo de Instrumentos para o Supremo Tribunal Federal.
Aos agravamentos pelo prazo de (dois) dias

TST-5.532-58
Agravante: Felipe Floriano da Silva (Espólio).
Agravada: Jader de Moura I Cia. Ltda.

Ao Dr. José Cabral.
TST-1.211-59
Agravante: "Luta Democrática".
Agravado: Adempilio Brevillieri.

Ao Dr. Wilson Oliveira.
TST-1.136-59
Agravante: Cia. Fiação e Tecelagem Industrial Mineira.
Agravado: João Batista Peixoto.

Ao Dr. Nilo Alvaro Soares.
TST-6.072-58
Agravante: Cleto Costa.
Agravado: Sindicato da Indústria de Energias Hidro e Termo Elétrica do Rio de Janeiro.

Ao Dr. Roberto Davis.

SEÇÃO PROCESSUAL

Autos aguardando preparo

Os agravantes, por intermédio de seus advogados, ficam intimados, no prazo de 2 dias, a efetuarem o pagamento dos emolumentos dos traslados abaixo citados, an forma do art. 128 do Regimento Interno deste Tribunal.

TST-53-59
Agravante: Normandia Lanches Limitada.
Agravado: Expedito Alves Alcântara.

Ao Dr. Paulo Malta Ferraz.
TST-165-59
Agravante: Cia. Fiação e Tecidos Confiança Industrial S.A.
Agravado: Carlos de Azevedo Ferreira.

Ao Dr. Tobias Figueira de Melo.
TST-1.169-59
Agravante: Geraldo Cândido da Silva.
Agravado: Pedro Matos.

Ao Dr. Valdemar Ferreira Braga.

Relação de processos encaminhados à Secretaria do E. Supremo Tribunal Federal

Em 4 de maio de 1959

— 525-57 — Salvador Papelardo S.A. e Benedito Trindade e outros.
RR-1.740-57 — Jorge Bomfim e Mário Arbosa Guimarães e Italcab

ble Servizi Cablographici, Radiotelegrafici e Radiocinetici.
RR-1.801-57 — Adauto de Souza Castro Sobrinho e Banco Paulista do Comércio S.A.

RR-2.312-57 — Antonio Alves de Abreu e Cia. de Carros, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda.

RR-2.992-57 — Util S.A. — Indústria e Importadora de Máquinas e Alexandre Martinez Perez.

RR-630-58 — Manuel Griner e Empresa Técnica de Construções e Materiais Ltda.

RR-1.728-58 — Eduardo Moreira Gomes e outros e "Tribuna da Imprensa S.A."

AI-502-57 — Santa Casa da Misericórdia da Bahia e João B. Santana.

TST-115-55 — Fausto Figueira de Farias e outros e Metro Goldwyn Mayer do Brasil e Metro Goldwyn Meyer do Brasil.

TST-5.422-58 — Indústria e Comércio de Madeira J. D.B. & Cia. Limitada e Florentino Cartiano.

TST-2.612-58 — Festi Figueira de Farias e Metro Goldwyn Mayer do Brasil.

TST-5.422-58 — Gonçalves Sales S.A. — Indústria e Comércio e Roberto Moraes Barros Cardim.

TST-5.424-58 — João Carlos Mena Barreto Monclaro e Panair do Brasil.

TST-5.495-58 — José Carlos Machado e Maria das Dores Almeida.

TST-5.511-58 — Luiz Frederico de Souza Mendonça e Oficinas Reunidas Trivellato S.A.

TST-5.949-58 — Osmar Ribeiro e David Chazan.

TST-6.081-58 — Nilo Nunes Alves e Transportadora Primavera Limitada.

TST-6.116-58 — Manuel Francisco e Móveis Teperman S.A.

TST-64-59 — Annyrio da Cruz e Cooperativa Central de Produtores de Leite.

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Recursos Extraordinários para o Supremo Tribunal Federal

Entrados no dia 4 de maio de 1959
Ao recorrido, por 3 dias, para impugnação (art. 3º § 1º Lei 3.396).

Nº 2.064-59 (2.789-57-RR)
Recorrente: Martinho de Abreu Aleixo e outros.

Recorrido: Jacob Rosset & Cia. Limitada — São Paulo.
Nº 2.055-59 (3.129-58-RR)
Recorrente: Frigorífico Wilson do Brasil S.A. — São Paulo.

Recorrido: José Benedito Nogueira.
Nº 2.065-59 (3.494-58-RR)
Recorrente: A. Fernandes Ramos & Cia. — D.F.

Recorrido: Walter Tavares da Silva.
Nº 2.071-59 (1.259-58-RR)
Recorrente: Francisco Amadeo Párot Filho.

Recorrido: Cia. Mecânica e Importadora de São Paulo.
Nº 2.074-59 (818-57-RR)
Recorrente: Estrada de Ferro Leopoldina.

Recorrido: Manuel José Furtado e outro.
Nº 2.077-59 (2.042-58-RR)
Recorrente: Cia. Vale do Rio Doce S.A. — E. Santos.

Recorrido: Sabas Gomes.
Nº 2.079-59 (3.336-58-RR)
Recorrente: Eduardo Clero & Cia. — D. F.

Recorrido: Ismael Alvarenga.
Nº 2.080-59 (2.130-58-RR)
Recorrente: Maternidade Casa da Mãe Pobre — D. F.

Recorrido: Ernestina Di Glota.

Nº 2.082-59 (3.135-58-RR)
Recorrente: Helena Maria dos Santos.
Recorrido: Cia. Textil Ferreira Guimarães — M. Gerais.
Nº 2.085-59 (3.118-58-RR)
Recorrente: Cia. Parafusos Metalurgia Santa Rosa — São Paulo.
Recorrido: Jonas Terra.

Nº 2.030-59 (3.618-58-RR)
Recorrente: Escola Hebreu Brasileira "Max Nordau" — D.F.
Recorrido: Aurea Raquel Leviabuk.
Nº 2.095-59 (2.776-58-RR)
Recorrente: Indústria Dante Ramenzoni — D.F.
Recorrido: Heitor Campos.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 1.100ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL.

Aos 9 de abril de 1959, sob a presidência do Conselheiro Jose Eduardo do Prado Kelly, secretariado pelos Conselheiros Alvaro Leite Guimarães e Paulo Pimentel Bello, respectivamente 1.º e 2.º Secretário, foi aberta a sessão depois de verificada a existência de número legal. Compareceram, além dos componentes de Mesa, os Conselheiros Oswaldo Astolpino Rezende, Humberto de Souza Quartim Pinto, Ivan Paixão Franca Benjamin Moraes, Rufino de Loy, Alfredo Balthazer da Silveira, Nelson de Azevedo Branco, José Motta Maia Edmundo de Almeida Rezo Filho Evandro Lins e Silva, Alfredo Thomé Torres, Waldyr Joaquim de Mattos Edgar da Costa Bello, Otto Eduardo Vizeu Gil, Celestino de Sá Freire Babilio, Hesio Fernandes Pinheiro e Luiz Mendes de Moraes Neto. Prestaram compromisso novos advogados e solidadores, no ato saudados pelo Dr. Oswaldo Murgel Rezende que, durante o biênio 1957-59, exercera a presidência do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e fora especialmente convidado para saudá-los. Foram suas palavras: "Senhores. No momento em que ides prestar o vosso compromisso profissional, quer o Conselho Seccional transmitir-vos os seus mais ardentes votos de pleno êxito na carreira que abraçastes. Ides ingressar nos Quadros da Ordem dos Advogados, que é o órgão de seleção, defesa e disciplina da classe. A Ordem é uma federação. Em cada Estado existe o Conselho Seccional, funcionando na Capital da República o Conselho Federal, composto de delegados nomeados pelos Conselhos Seccionais. O Conselho Federal é o Tribunal de recursos das decisões proferidas pelos Conselhos Seccionais, quer no tocante à inscrição em seus quadros, quer no tocante à aplicação das penalidades pelo mau exercício da profissão. E por estas duas funções exerce a Ordem uma terceira, que é de real importância e que é a defesa das prerrogativas da classe. Na verdade, encontrareis compendiados no Regulamento da Ordem e no Código de Ética Profissional os direitos e deveres dos advogados. Convém salientar que o Código foi elaborado e aprovado pelo Conselho Federal e transformado em lei por ato do Governo Provisório. Não é apenas um elenco de regras de boa conduta profissional mas um compêndio de dispositivos legais que obrigam o advogado, no tocando a violação de seus preceitos: chegar até ao cancelamento da inscrição no quadro da Ordem, ou seja — a proibição de advogar. A Ordem criou o Regulamento que a criou, é órgão de seleção, defesa e disciplina da classe. Como órgão de seleção impõe para a inscrição nos seus quadros, uma série de requisitos, que todos vós satisfizestes a contento e requisito de ordem intelectual, com a exibição do diploma de bacharel em direito, de absoluta idoneidade moral e de não incorrer em nenhum dos motivos que impedem o bacharel de advogar em determinadas condições.

Como órgão de defesa, a Ordem se apresenta em dupla situação: assegura as prerrogativas da profissão, sem as quais não é possível exercê-la com independência e dignidade, e ampara o advogado necessitado por intermédio da Caixa de Assistência cujas atividades no Distrito Federal não obstante o sigilo que as envolve causa admiração aos que delas tem conhecimento, além de manter um seguro em grupo com um pecúlio por morte no valor de trezentos mil cruzeiros. Finalmente, como órgão de disciplina, aplica, como já disse, o Código de Ética Profissional e submete as consultas sobre o modo de proceder dos advogados ao Tribunal de Ética Profissional. E esta, sem dúvida, a tarefa mais árdua que incumbe à Ordem, pois é sempre penoso punir os colegas, por mais graves que sejam as suas faltas. Mas se quisermos manter a dignidade e o bom conceito da advocacia entre nós não poderemos deixar sem penalidade os desvios de conduta e o procedimento incorreto do advogado, quer em relação ao Juiz, quer em relação ao colega, quer em relação ao cliente. Não vou mencionar todos os deveres que o Regulamento e o Código de Ética Profissional impõem aos advogados mas faço-vos sincero apelo no sentido de lerdes o elenco dos nossos deveres em um e outro diploma, pare que não possais errar por falta de conhecimento da lei imperativa. Contudo, salientarei os principais deveres dos advogados, os quais compreendem: "além da defesa dos direitos e interesse que he são confiados, o zelo do prestígio de sua classe, da dignidade da magistratura, do aperfeiçoamento das instituições de Direito e, em geral, do que interessa à ordem jurídica". Em relação ao Juiz, deve o advogado tratá-lo com respeito, discreção e independência, não prescindindo de igual tratamento por parte dele. Mas nenhum recelo de desagravar a Juiz, ou de incorrer em impopularidade, deterá o advogado no cumprimento de seus deveres. Em relação ao colega, trata-lo-á o advogado com perfeita cortesia evitando fazer-lhe alusões pessoais, e não aceitará procuração para substituí-lo, sem sua aquiescência. Em relação ao cliente, deverá o advogado informá-lo dos riscos, incertezas e demais circunstâncias que possam comprometer o êxito da causa, e prestar-lhe contas pormenorizadas, restituindo-lhe os documentos em seu poder. Independente em relação ao Juiz, lei em relação ao colega e fiel em relação ao cliente — eis, em grosseiro esquema o quadro dos deveres do advogado. Se os cumprirdes, tereis dignificado a profissão que, não obstante os numerosos detratores que, através os séculos, a têm denegrido, é considerada como uma das mais nobres e de maior importância sob o ponto de vista social. Louis Crémieu, autor de vulgarizado Tratado da Profissão de Advogado, no prefácio da 2ª edição de seu livro, escreve estas palavras que merecem reprodução: "De todas as qualidades exigidas do advogado, a mais importante, aquela que constitui, sob o ponto de vista moral, a alma da profissão, é a probidade. O advogado deve ser intrinsecamente honesto. Deve ter o senso inato da correção". E a nossa virtude má,